



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.001295/98-54
Recurso nº : 123.880
Acórdão nº : 201-78.185

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	12 / 10 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : METALÚRGICA TAPAJÓS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi restabelecida a vigência do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual somente foi alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95. Precedentes da própria Câmara, da CSRF e do STJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA TAPAJÓS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

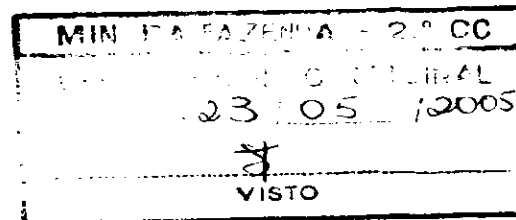
Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

MIN DA FAZENDA - 2º CC
1.º VOTO
123.880
2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10830.001295/98-54
Recurso nº : 123.880
Acórdão nº : 201-78.185



Recorrente : METALÚRGICA TAPAJÓS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem demonstrar os fatos, adoto o relatório de fl. 65, nos seguintes termos:

"Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/18), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe - ciência em 13/03/1998, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 47.067,76, relativo à insuficiência/falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de apuração de junho a dezembro de 1991; março a outubro de 1992 e dezembro de 1992 a novembro de 1994.

2. Na Descrição dos Fatos (fl. 16), o autuante diz que os valores lançados 'foram apurados em decorrência da insuficiência de recolhimento do PIS nos meses de JUN/91 a DEZ/91, MAR/92 a OUT/92 e DEZ/92 a NOV/94. As ações judiciais nºs 91.0024868-1 e nº 91.0668540-4, impetradas pela empresa, foram acolhidas pela Justiça Federal, que determinou o recolhimento do PIS com a alíquota e a base de cálculo previstas na Lei Complementar nº 07/70, tendo a empresa efetuado o levantamento de todos os depósitos judiciais por ela efetivados, referentes a tais ações judiciais.'

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação em 14/04/1998 (fls. 31/40), onde alega que com o advento da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, a base de cálculo para a contribuição ao PIS passou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, cujo valor não pode ser corrigido para a aplicação da alíquota de 0,75%, de acordo com a Lei Complementar 7/70, alterada pela Lei Complementar 17/73, citando jurisprudência nesse sentido."

Em decisão de fls. 63/67, o lançamento foi mantido nos termos em que constituído, conforme Decisão DRJ/CPS nº 1.796, de 01/08/2002, assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/12/1991, 01/03/1992 a 31/10/1992, 01/12/1992 a 30/11/1994

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 07, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 1538/99, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

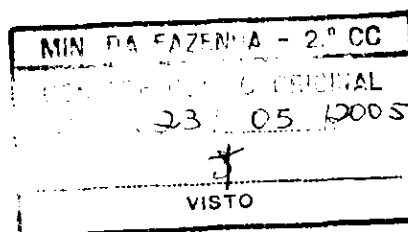
Lançamento Procedente".

Foi expedida a Intimação nº 240, de fl. 68, comunicando à recorrente referida decisão, a qual foi pelo mesmo recebida em 14/03/2003, conforme o AR de fl. 71.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.001295/98-54
Recurso nº : 123.880
Acórdão nº : 201-78.185



2º CC-MF
Fl.

Irresignada a recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 72/83, onde aduz preliminar de competência do 1º Conselho de Contribuintes para julgamento, sob pena de nulidade, e repisa os argumentos já desenvolvidos na impugnação, citando jurisprudência.

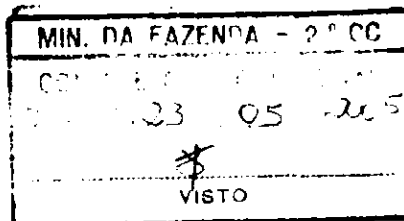
Para fins de instrução do recurso, foram arrolados bens às fls. 92/95

Subiram os autos a este Eg. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10830.001295/98-54
Recurso nº : 123.880
Acórdão nº : 201-78.185



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos, dele tomo conhecimento.

A Fiscalização, ao efetuar o lançamento, considerou que, em face do levantamento integral dos depósitos judiciais efetuados pela contribuinte, houve insuficiência de recolhimento de PIS no citado período, pela recorrente, procedendo ao lançamento sem, contudo, atender ao disposto na Lei Complementar nº 7/70, artigo 6º, parágrafo único.

É certo que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou a vigir a Lei Complementar nº 7/70, que, em relação à base de cálculo da contribuição, estabeleceu ser o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, nos exatos termos do artigo 6º e parágrafo único.

O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 dispõe:

"Artigo 6º. A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea 'b' do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

O prazo de vencimento da contribuição foi previsto na Norma de Serviço CEF-PIS nº 02, de 27.05.71, *verbis*:

"3 - Para fins da contribuição prevista na alínea 'b', do § 1º, do artigo 4º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do imposto de renda, como receita bruta operacional (artigo 157, do regulamento do Imposto de Renda), sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza.

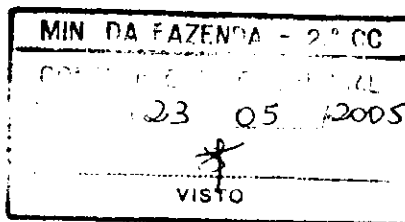
3.2 - As contribuições previstas neste item serão efetuadas de acordo com o § 1º do artigo 7º, do Regulamento anexo à Resolução nº 1, do Banco Central do Brasil, isto é, a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente.

3.3 - As contribuições de que trata este item deverão ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês." (destaquei)

Destaque-se que o prazo de vencimento do PIS foi posteriormente alterado, mas a sua base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, permaneceu incólume até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95, ou seja, a partir de março/1996, inclusive.

Esta Colenda Câmara, em diversos julgados unânimes, já adotou entendimento pelo qual o PIS era calculado com base no faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do ocorrência do fato gerador, até o advento da citada MP nº 1.212/95.

A questão da base de cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador já foi também objeto de apreciação pela Colenda Câmara



Processo nº : 10830.001295/98-54
Recurso nº : 123.880
Acórdão nº : 201-78.185

Superior de Recursos Fiscais, Acórdão CSRF nº 02/0.871, sendo certo que referido posicionamento restou mantido, como são exemplos os julgamentos do RD nº 203-0.334 e dos RP nºs 202-0.045 e 201-0.390.

Igualmente, já ficou assentado o entendimento de que sobre a base de cálculo do PIS, correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, não incidia a correção monetária, mesmo porque o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 240.938) já decidiu que as alterações introduzidas na legislação por diversos diplomas legais referiam-se exclusivamente a prazos de recolhimento. Eis a ementa:

"TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO REAL. URV. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR (IGPM). ART. 38, DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1 - A 1ª Turma desta Corte, pioneiramente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º).

3 - Não conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao art. 38, da Lei 8.880/94, ante a ausência de prequestionamento.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, unicamente para deferir a semestralidade do PIS como requerido." (Recurso Especial nº 294.509, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro José Delgado)

Conclui-se, assim, que para os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, inclusive, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência o fato gerador, sem qualquer atualização.

Desta forma, devem ser refeitos os cálculos dos valores devidos a título de PIS, no período de 06/91 a 12/91 e de 03/92 a 11/94, excluindo-se os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e levando-se em conta a base de cálculo correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a sistemática estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70. Os valores assim encontrados deverão então ser confrontados com os montantes efetivamente recolhidos no mesmo período pela recorrente e, se for apurado eventual débito, exigí-los, com os consectários legais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

SÉRGIO GOMES VELLOSO